



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

MAYSSA REBECCA BATISTA FERREIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA MUDANÇA DO NOME E
GÊNERO: ESTUDO DA AÇÃO QUE JULGOU A
CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL
AO NOME SOCIAL**

Palmas/TO
2019

MAYSSA REBECCA BATISTA FERREIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA MUDANÇA DO NOME E
GÊNERO: ESTUDO DA AÇÃO QUE JULGOU A
CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL
AO NOME SOCIAL**

Artigo foi avaliada (o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Naíma Worm

Palmas/TO
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

F383a Ferreira, Mayssa Rebecca Batista.

Aspectos jurídicos da mudança do nome e gênero: estudo da ação que julgou a constitucionalidade do direito fundamental ao nome social. / Mayssa Rebecca Batista Ferreira. – Palmas, TO, 2019.

28 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.

Orientadora : Naima Worm

1. Retificação de registro civil. 2. Adoção do nome social. 3. Mudança de gênero. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAYSSA REBECCA BATISTA FERREIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DA MUDANÇA DO NOME E GÊNERO: ESTUDO DA AÇÃO QUE JULGOU A CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME SOCIAL

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 29 / 11 / 19

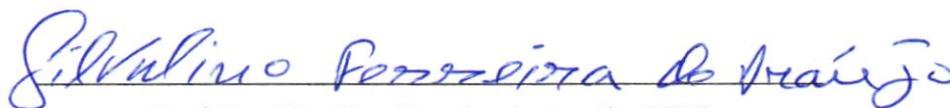
Banca Examinadora



Prof.ª Dra. Naíma Worm, UFT



Prof.ª Me. Helvia Túlia Sandes Pedreira, UFT



Prof. Dr. Silvalino Ferreira de Araújo, UFT

Palmas, 2019

*Dedico este trabalho a todos aqueles que
lutam arduamente todos os dias pelo simples
direito de existir.*

AGRADECIMENTOS

Nessa reta final do curso, gostaria de agradecer a todos aqueles que contribuíram de forma significativa e única para que eu pudesse chegar até aqui:

A minha mãe, meu irmão e meu pai, que sempre acreditaram em mim durante toda a minha jornada, vibrando todas as minhas vitórias, mas em especial agradeço a minha mãe, que desde cedo me ensinou o valor do estudo e nunca mediu esforços, fazendo o possível e o impossível, para que a educação de seus filhos fosse a sua prioridade.

Ao meu namorado, Marcio, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, me trazendo tranquilidade em todos os momentos de aflição.

A minha orientadora, Professora Náima, que abraçou essa ideia e me auxiliou durante toda essa etapa, fazendo todo esse trabalho ser possível.

À todos aqueles que estiveram presentes comigo na faculdade, no estágio e na vida, e puderam de alguma forma me ajudar a crescer.

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal julgou em 2018 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 interposta pela Procuradoria Geral da República com o objetivo de permitir que as pessoas transgêneros pudessem retificar o prenome e o sexo no assentamento de registro civil sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização. O presente trabalho, o qual foi empregado a metodologia de estudo de caso, tem como problema investigado a análise dos fundamentos que motivaram e justificaram a alteração do tratamento jurídico dispensado ao instituto do nome e gênero nos assentamentos de registro civil a partir do julgamento da ADI nº 4.275. O artigo trouxe como objetivos a realização de um estudo do instituto do nome, à luz do Direito Civil e Constitucional, passando pelo princípio da dignidade da pessoa humana até chegar à análise dos fundamentos que subsidiaram os argumentos contrários e favoráveis, e por fim verificando o acórdão e o impacto da decisão no ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Adoção do nome social. Mudança de gênero. Transgênero. Retificação de registro civil. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

ABSTRACT

In 2018, Brazil's Federal Supreme Court judged the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 4.275 filed by the Attorney General's Office to allow transgender persons to rectify their first names and sex in the civil registry settlement without the need for a transgenitalization surgery. The present work, which used the case study methodology, has as its problem the investigation of the grounds that motivated and justified the change in the legal treatment given to the institute of name and gender in civil registry settlements from the judgment of the ADI. No. 4.275. The objective of the article is to carry out a study of the institute of the name, in the light of Civil and Constitutional Law, going through the principle of human dignity until the deep analysis of the foundations that supported both contrary and favorable arguments, and finally verifying the judgment and the impact of this decision on the legal system

Key-words: Adoption of social name. Gender change. Transgender. Civil Registry Rectification. Direct Action of Unconstitutionality No. 4.275.

1 INTRODUÇÃO

O nome é uma das maiores formas de se expressar a individualidade de uma pessoa, é uma característica praticamente inerente a sua personalidade, onde através dela se é moldado para o mundo exterior, fazendo com que você se apresente não somente de forma simbólica para a sociedade em um contexto geral, mas também é o momento pelo qual se é introduzido ao mundo jurídico. O direito ao nome tem seu respaldo na Constituição Federal, enquanto desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e no Código Civil, sendo dessa forma um direito da personalidade, o qual é indispensável para a integridade do indivíduo.

A fim de pesquisar essa temática, buscou-se realizar um trabalho que responda ao seguinte problema: quais os fundamentos que motivaram e justificaram a alteração do tratamento jurídico dispensado ao instituto do nome e gênero nos assentamentos de registro civil a partir do julgamento da ADI nº 4.275?

A pesquisa trouxe como objetivos a realização de estudo conceitual do instituto do nome à luz do Direito Civil e Constitucional, a tramitação e fundamentos das peças jurídicas que compuseram a ADI nº 4.275 julgada pelo STF e a avaliação do seu impacto no ordenamento jurídico.

Metodologicamente optou-se pela técnica do estudo de caso, no qual realizou-se um estudo aprofundado e exaustivo de um objeto, a ADI n. 4275 com tramitação no Supremo Tribunal Federal, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado.

Em muitos casos o nome que se é designado no momento do nascimento não é o nome pelo qual o sujeito se identifica no decorrer de sua vida, indo em contradição com a definição mais básica de que seja algo que expresse a sua personalidade. É nesse contexto em que se encontram diversos transgêneros no Brasil, onde até pouco tempo a única forma de se retificar os assentamentos de registro civil eram através das decisões judiciais e em muitos casos somente com a cirurgia de redesignação sexual, o que levavam a essas sentenças se tornarem verdadeiras “loterias judiciais”, possuindo grandes variações de magistrados para magistrados.

Em 2009 a Procuradoria Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 para que as decisões proferidas possuíssem uma interpretação conforme à Constituição, do art. 58 da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei nº. 9.708/98, para que os transgêneros, se o desejarem, possam substituir o seu prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

A ação contou com a participação como amicus curiae do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, Conselho Federal De Psicologia, e o Defensor Público-Geral Federal.

A primeira seção trata das diferentes conceituações do que é o nome segundo a doutrina e a sua disposição na legislação, fazendo uma breve caracterização das terminologias empregadas no texto e por fim, fazendo uma correlação entre o nome e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A segunda seção versa sobre a peça inicial da Procuradoria Geral da República, analisando o objetivo da ação, a fundamentação exposta e os pedidos. No terceiro capítulo será apreciado as principais discussões contrárias ao pedido feito na inicial, assim como a contra argumentação para cada uma dessas questões.

Na quarta seção serão examinadas as principais discussões favoráveis debatidas pelos amicus curiae ao longo do processo. E por fim, no quinto capítulo será observado o julgamento, seus desdobramentos e uma avaliação de seu impacto.

2 MUDANÇA DO NOME E GÊNERO: CONCEITOS PARA TRATAMENTO DO INSTITUTO DO NOME SOCIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 O nome, nome social e as terminologias de transgênero, transexual e travesti

O nome vem sendo desde os tempos primórdios uma forma de individualização da pessoa humana, um modo de identificar o indivíduo perante toda a estrutura social a que ele se encontra inserido, um meio de reconhecimento de sua personalidade. De forma sucinta, Gonçalves (2016) conceitua o nome como a “designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade” e o divide sob dois aspectos: o público, onde o Estado possui o interesse de que as pessoas sejam identificadas em sociedade através dele, e o individual, no qual o possuidor do nome pode por ele se designar e de reprimir abusos cometidos por terceiros.

Em consonância com a conceituação acima, pode-se perceber que ao receber um nome, esse indivíduo concretiza de forma simbólica a sua entrada no mundo jurídico, não

sendo apenas um instituto do Direito Público, mas também do Direito Privado. De um lado do Direito Público por uma questão não só de identidade, mas também de segurança, e por outro lado, por ser necessário para que se mantenha suas obrigações perante a sociedade.

O Código Civil, em seu segundo capítulo, dos direitos da personalidade, dispõe no art. 16 sobre o direito ao nome, afirmando que toda “pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. De forma elucidativa pode-se dizer que esses direitos da personalidade são:

Direitos sem os quais a personalidade restaria uma suscetibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. (CUPIS, 2004, pp. 23-24).

O nome segue o princípio da imutabilidade, ou seja, teoricamente é inalterável, mas sabe-se que não é absoluto, sendo admitidas algumas exceções, e dentre elas podemos citar as dispostas no art. 55, parágrafo único e art. 58 da Lei nº 6.015/1973, da Lei de Registros Públicos, a qual dispõem respectivamente sobre os prenomes que exponham o seu portador ao ridículo, a uma situação vexatória e no caso de apelidos públicos notórios, os quais serão analisados de forma mais aprofundada no decorrer deste artigo.

É nessa conjuntura da possibilidade de mutabilidade do nome é que entra a questão do nome social, segundo Cunha (2015) ele é o meio pelo qual a pessoa é reconhecida perante a sociedade, mesmo sem ter revelado seu nome registral. Dessa forma, observa-se que o nome que um indivíduo recebe ao nascer nem sempre expressa a sua personalidade ou o identifica perante a sociedade. Para o autor, o nome social:

[...] vem sendo admitido como forma efetiva de identificação em inúmeras searas, a fim de garantir os direitos da personalidade do sujeito quando padeça de dissonância quanto a sua identidade de gênero, minorando as consequências danosas do preconceito e discriminação (CUNHA, 2015, p 158).

No decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 é disposto sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade gênero pelas pessoas transgêneros no âmbito da administração pública, pacificando a sua conceituação no art. 1º, parágrafo único, I, da seguinte forma: “nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida” (Brasil, 2016).

O nome social pode ser entendido então como uma harmonização do nome do indivíduo, evitando situações de constrangimento e proporcionando uma oportunidade de igualdade, de integridade perante a sociedade, alinhando a sua identidade de gênero.

A fim de balizar a presente pesquisa, é necessário fixar alguns conceitos que serão utilizados na compreensão do tema. Silva Júnior difere travestis de transexuais:

As/os transexuais são pessoas que se sentem em desconexão psíquica com o sexo do seu nascimento, ou seja, há uma dissociação entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero. As/os travestis, por sua vez, não possuem essa desconexão, embora sua identidade de gênero se volte mais para o sexo oposto, o que se verifica nas suas formas de ser, agir, vestir-se e comportar-se. (2014, p. 86).

Por sua vez, transgênero é o termo empregado para se referir tanto às travestis como às/aos transexuais. O respeito a essas terminologias é fundamental ao seu direito de autodeterminação, de afirmar livremente a sua identidade, como uma forma de garantia aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e privacidade.

Um adendo as terminologias explicitadas anteriormente é de que por cisgêneros, termo que será utilizado nos capítulos seguintes, entende-se que são “as pessoas que se identificaram com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento”, de acordo com Jesus (2012).

2.2 A adoção do nome social como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana

Logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana é elencado como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este princípio confere ao ser humano o mínimo de respeito e condições para que ele possa coexistir em sociedade, independentemente de seu gênero, orientação sexual, cor ou classe social a qual ele pertença. Busca-se assegurar o mínimo de dignidade que ele possa ter para existir.

Este princípio possui uma relação direta com os direitos da personalidade, já que a personalidade também pode ser vista como um direito fundamental, se resguardando dentro do princípio da dignidade da pessoa humana:

Há uma interdependência entre a ideia de dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos individuais fundamentais que se articula ao nível constitucional desde o início da história do Estado de Direito”. A subjetividade do homem enquanto foco dos direitos fundamentais estabelece uma junção entre a proteção de direitos individuais fundamentais e personalidade humana. Os direitos que protegem a vida, a integridade física, a liberdade, a privacidade, etc. são instrumentos que protegem

bens “diretamente vinculados à felicidade, ao bem-estar e à dignidade humana, e cada um deles reserva atributos inerentes à personalidade humana”.(MELLO, 2006, p. 77)

Dito isso, é perceptível a incompatibilidade entre querer assegurar a um cidadão uma vida digna, mas o “obrigá-lo” ou opor barreiras para que ele altere seu nome para um condizente com a sua individualidade como pessoa transgênero, o impossibilitando de alterar seu assentamento de registro civil para que seja igualado a sua identidade de gênero, já que esse princípio tem como uma de suas funções o impedimento de que a interpretação das leis e normas excluam da tutela jurídica as minorias, caracterizando uma verdadeira imposição socio-jurídica. Veja o entendimento da Corte Constitucional da Colômbia sobre o assunto:

a proteção à identidade e à opção sexual é corolário do princípio da dignidade humana. Com efeito, é difícil encontrar um aspecto mais relacionado com a definição ontológica da pessoa que o gênero e a orientação sexual. Por isso toda interferência ou direcionamento nesse sentido é um grave atentado contra sua dignidade, pois estar-se-ia privando-a da competência para definir assuntos que só a ela concernem. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n. 4275, in Sentencia T-062/11, Ponente Luis Ernesto Vargas Silva, j. 4.2.2011).

Sob essa perspectiva, frisa-se que as minorias não devem ser somente protegidas ou reconhecidas pelo Estado, mas sim elevadas ao mesmo patamar de dignidade o qual se encontra a maior parte da população, adentrando assim ao princípio da igualdade, outro preceito constitucional, onde se preserva, acima de tudo, uma sociedade pluralista, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

Visto os desdobramentos conceituais do tema, parte-se para o estudo da ADI n. 4275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e que representa verdadeira mudança jurídica no tratamento ao nome para as pessoas transgêneros.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275 QUE JULGOU O REGISTRO DE NOME E SEXO DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS

A petição inicial protocolada pela Procuradora Geral da República tem como objetivo a interpretação do art. 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe fora conferida pela Lei 9.708/98, conforme a Constituição, assegurando o “direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização”. É muito importante se destacar que nessa fase, ainda não havia sequer

uma menção a possibilidade da alteração diretamente em cartório, tendo seu foco na não obrigatoriedade da cirurgia.

Os artigos 55, parágrafo único e 58 da Lei 6.015/73 dispõem que:

Art. 55. [...] Parágrafo único. Os oficiais do registro civil **não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores**. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.
Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, **a sua substituição por apelidos públicos notórios**. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998). (BRASIL, 1973) (grifo nosso)

A interpretação desses dois artigos se encaixa perfeitamente com a situação das pessoas transgêneros. No primeiro caso, vê-se que a não observância do nome social e a utilização de seu nome de nascença no dia a dia caracteriza por si só uma situação de constrangimento e humilhação para a pessoa transgênero. Já no segundo caso, o nome social é um apelido público notório, pois é o nome pelo qual essa pessoa utiliza para se introduzir em seu ambiente social, sendo chamada assim por seus familiares e amigos.

E assim, pelo fato de a alteração do nome implicar em um entendimento de que houve uma alteração no gênero, a consequência seria a alteração também do sexo no registro, já que em tese, o Estado estaria adequando a documentação à realidade fática daquela pessoa, caso contrário, haveria uma incongruência entre a sua identidade e os seus dados no registro civil.

Esse entendimento faz com que o Estado realize uma interpretação conforme à Constituição, no sentido de se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que essa alteração do sexo no registro civil nem sempre vem acompanhada da cirurgia de transgenitalização, o que não deve ser uma obrigatoriedade para que seja feita essa mudança, pois não é a cirurgia que concede ao indivíduo a sua condição de pessoa trans, mas sim, o sentimento de pertencimento.

Dessa forma, a Procuradora propôs a fixação dos seguintes requisitos para as alterações de prenome e sexo no registro civil no caso de não haver cirurgia:

Pessoas a partir de 18 anos de idade, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4275).

Observa-se que acabou sendo dado um direito mais amplo às pessoas trans que se submeteram a cirurgia de transgenitalização, entrando em uma contradição com a própria

fundamentação arguida ao decorrer da peça ao abordar sobre dignidade e igualdade, sendo debatida nas peças juntadas posteriormente pelos *amicus curiae*. Elencar um requisito temporal como algo obrigatório com o intuito de se “provar” a sua identidade, fere completamente a sua autodeterminação. Mesmo julgando procedente a ação, esse pedido específico, que impõe um regramento que a lei não abarcou, foi julgado improcedente pela Suprema Corte.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade buscou também uniformizar as decisões judiciais, pois apesar de já existirem diversas decisões proferidas em Tribunais que sejam em conformidade com o requerido nessa ação, ainda havia uma grande multiplicidade de acórdãos com entendimentos contraditórios, sendo consideradas “loterias judiciais”, os quais indeferiam os pedidos sob argumentos de que não era comprovado o seu constrangimento (mesmo quando em inúmeras decisões sobre indivíduos cisgêneros o constrangimento era motivo suficiente para o deferimento), ou quando este era comprovado, negava-se o registro sob o argumento da imutabilidade do registro, ou da caracterização de violação à veracidade registrária.

Ementa: Retificação de registro civil Mudança do prenome requerida por transexual - O prenome é sempre imutável, e só em casos excepcionais se admite na jurisprudência e na lei a alteração de prenome e sobrenome. Assim em casos de erro gráfico evidente, quando expõe a pessoa ao ridículo ou no fato de não representar a individualidade de seu portador (artigos 55, § único, 57 e 58, caput, da Lei nº 6.015/73, e nos casos de coação ou ameaça a que se referem a Lei de Proteção a testemunhas - O mero capricho de alterar o nome não tem o enquadramento excepcional pretendido na jurisprudência Apelo desprovido (Voto 22072) (TJ-SP - APL: 9103308212008826 SP 9103308-21.2008.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 08/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2012)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – MODIFICAÇÃO DO PRENOME MASCULINO PARA FEMININO – INEXISTÊNCIA DE ERRO, LACUNA OU OMISSÃO – INDEFERIMENTO. Verificando-se que no registro de nascimento do requerente não existe nenhum defeito, indefere-se o pedido de retificação, pois não há o que se retificar, suprir ou restaurar, não sendo cabível a pretensão do requerente, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, de modificar o assento de nascimento para nele constar um nome feminino. (Apelação Cível nº I.0056.09.206243-1, 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Maurício Barros, Julgado em 30/03/2010).

Ainda assim, os que tinham seu pedido deferido se deparavam em alguns casos com o deferimento somente da alteração do nome e não do sexo, ou eram demandados vários laudos (psiquiátricos, psicológicos, endocrinológicos), chegando até mesmo a ser exigido prévia submissão a cirurgia de transgenitalização.

Em resumo, o pedido inicial cinge-se na interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6.015/73, no sentido de reconhecimento do direito a alteração do prenome e sexo no

registro civil, independentemente da cirurgia. E de forma liminar a obrigatoriedade desse reconhecimento, mas para os que não se submeteram a esse procedimento, que sejam fixados os requisitos elencados acima.

4 AS PRINCIPAIS DISCUSSÕES PRESENTES NA ADI 4275 JULGADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao longo do trâmite processual foram levantadas inúmeras questões que exteriorizavam não somente uma discordância com a matéria em discussão, mas também questionamentos sobre pontos importantes do impacto dessa decisão.

A possível violação à segurança jurídica foi um dos argumentos mais enfatizados ao longo do processo. Muito se dialogou sobre o que aconteceria com os registros anteriores após a retificação, pois ele não deveria implicar na eliminação do registro originário, dado que não se garantiria a segurança jurídica dessa forma, principalmente em casos de múltiplas condenações anteriores, causando um receio de que poderia ser um “salvo-conduto”, configurando assim uma extinção da punibilidade pela “morte” daquela pessoa.

Nesse sentido, foi exposto que as obrigações não se prendem somente ao prenome e ao sexo, ela atinge o número de CPF, RG, filiação, número da conta, endereço residencial, entre outros. Após a retificação do registro civil não ocorrerá a alteração também do número de CPF e de RG, estes permanecem os mesmos, o que tampouco eximiria esse sujeito da responsabilidade penal.

Outro ponto seria o de que o sexo do registro público é verificado de acordo com os aspectos biológicos, ou seja, o “sexo jurídico” é aquele definido pela simples observação da genitália do nascituro. Como explanado anteriormente, a manutenção do sexo no registro constituiria uma incoerência com o seu nome, fomentando ainda mais a discriminação, caso em que essa demanda possui por objetivo reduzi-la. Diante dessa situação, geraria até uma situação de desconfiança da veracidade dos documentos, já que o nome se encontraria em um gênero e o sexo em outro, os colocando em situações constrangedoras e violando não só o seu direito à privacidade, mas também ofendendo sua imagem e sua honra.

Analogicamente podemos remeter essa questão a situação entre os filhos biológicos e adotivos, pois o fato (biológico) de se nascer no ventre da mãe, nem sempre acaba implicando nas relações que esse sujeito poderá ter em seu núcleo familiar ao longo da vida, e que um

filho adotivo, mesmo não sendo possuidor desse fato, merece o mesmo tratamento e designação.

Em sequência, há o fundamento do art. 1.604 do Código Civil, que dispõe que: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, e que no caso das pessoas trans está ausente a hipótese de demonstração de erro ou falsidade, já que estaria constando o sexo biológico, e dessa forma não enseja motivo para uma retificação.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça ainda arrazoa que:

[...] em nenhum momento a Lei de Registros Públicos impede a redesignação do prenome dos transexuais em razão da sua disfunção sexual.

A nenhuma pessoa, seja ela homem, mulher, homossexual ou transexual, é permitido o direito de retificação do nome, salvo por motivos de erro material. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4275).

Além disso, outro elemento importante, é a diferenciação entre os que tinham realizado a cirurgia ou tinham a intenção e os que não queriam. Na petição do Senado Federal foi elucidado que a cirurgia de transgenitalização estava “ligada ao grau máximo de maturidade do transexual sobre o seu distúrbio de sexualidade” e que “aqueles que não realizaram a cirurgia não atingiram esse grau máximo de resolutividade”, dessa forma a “compreensão de sua sexualidade” não seria definitiva, o que não legitimaria a alteração do prenome e sexo no registro. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4275).

Os *amicus curiae* enfatizaram que a cirurgia de transgenitalização não é um procedimento simples, mas sim complexo e invasivo e pode ser fatal, dito isso, a opção pela sua realização não é uma escolha fácil e, como mencionado, nem todos tem o desejo de passar por isso, o que tornaria completamente inviável que o Estado exija que alguém se submeta a um procedimento que incida em sérios riscos à saúde, caracterizando uma violação ao seu direito de escolha. O Ministro Edson Fachin elucidou a situação:

a exigência da cirurgia de redesignação sexual vai de encontro à eleição da pessoa transexual, de modo que cabe exclusivamente a ela, compreendendo todas as suas implicações, realizá-la ou não. Impor um pré-requisito a um direito fundamental mutila, em nosso ver, a própria definição de direitos fundamentais e direitos de personalidade, que se baseiam na ideia de inerência ao ser humano. Uma vez se tratando de direitos inerentes ao sujeito, impor condições se transmuta em genuíno autoritarismo, contra sujeitos que tem a prerrogativa de viverem a vida exercendo suas potencialidades e suas liberdades: é o que o direito deve garantir. (FACHIN, 2014).

Conforme apresentado em uma das manifestações de *amicus curiae*, o Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –

GEDS realizou uma pesquisa jurisprudencial entre os anos de 2005 e 2012, e encontrou 363 acórdãos de alteração de prenome (não incluindo a região norte), reduzidos para 89 ao se observar somente os que envolvem ambiguidade ou nome inverso à identidade da pessoa e constataram que: 36,5% (33) se referiam a cisgêneros e 63,5% (56) a transexuais, e que quando um cisgênero requeria a mudança de prenome sob o fundamento de ambiguidade ou desconexão com a sua identidade, em 84,8% das vezes era deferido, diferentemente dos transexuais que só tinham o deferimento em apenas 69,6%, ou seja, analisando o quantitativo, um transexual teria o dobro de probabilidade de ter seu pedido negado.

Ainda dentro dessa pesquisa, há de se analisar a diferença entre as regiões do país. Na região Sul 72,7% das pessoas trans conseguiam mudar o nome em sede de recurso, já na região Sudeste esse número cai para 61,5%, ou seja, uma pessoa transgênero teria 30% mais chances de ter seu pedido indeferido caso ajuíze uma ação no Sudeste nas mesmas condições.(BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4275).

Outro ponto a ser tratado é a questão da patologização da transexualidade. À época do trâmite processual, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) classificava a transexualidade como um Transtorno de Identidade de Gênero¹, ou seja, uma “doença mental”, dessa forma foi amplamente empregado em algumas peças a definição da transexualidade como um problema de saúde, o que foi duramente criticado pelos *amicus curiae* frisando que ser uma pessoa trans é “uma questão identitária vinculada à dissonância da pessoa transexual com as normas de gênero”, e não uma patologia.

Adentrando ao assunto do direito comparado foi elencado uma série de países que já possuíam legislações ou o reconheciam por outra via o direito das pessoas trans. Além disso, nos países signatários da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o não acolhimento da retificação do prenome e sexo no registro civil é considerada uma transgressão a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais². O Reino Unido já havia instituído desde 2004 um procedimento para o reconhecimento do gênero e a Espanha em 2007 aprovou a Lei da Identidade de Gênero.

¹Alguns meses após o julgamento dessa ação, em 18 de junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde anunciou o lançamento de um novo CID, o qual não constará a transexualidade como uma doença, passando a integrar a parte das “condições relacionadas à saúde sexual”.

² O Artigo 8º desta Convenção dispõe que: “Toda pessoa tem o direito ao respeito à vida privada e familiar, de seu domicílio e da sua correspondência”.

Há também que se falar nos Princípios de Yogyakarta, um tratado internacional de normas de direitos humanos e a sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, vedando a discriminação por gênero e sexualidade. Nesses princípios é afirmado que há uma obrigação primária dos Estados de implementarem medidas de direitos humanos. Ressalta-se que o Brasil é um país signatário. O seu 3º Princípio dispõe que: “Nenhuma pessoa será obrigada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo a cirurgia de redesignação de sexo, a esterilização ou a terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”.

Ademais, foram acentuadas as situações de constrangimentos vivenciadas no dia a dia das pessoas trans ao realizarem as atividades mais banais como responder a uma chamada dentro da sala de aula, ir ao banco, ao médico, ou participar de uma entrevista de emprego, por exemplo. Dessa forma, muitos deixaram de estudar ou até mesmo de ir a hospitais pela situação constrangedora de ser chamado por um nome que diverge com a sua aparência e sofrer os mais diversos tipos de preconceito. Um simples telefonema acabava se tornando um grande problema pela diferenciação da voz.

Dentre essas situações humilhantes e vexatórias, têm-se a situação do sistema prisional, no qual mulheres trans acabam sendo encarceradas juntamente com homens e homens transexuais juntamente com mulheres, resultando em diversos tipos de situações degradantes. Em um outro campo, há a dificuldade dessas pessoas se habilitarem para o casamento e constituírem família. As pessoas trans podem enfrentar essas situações de constrangimento até mesmo após a sua morte, pois no caso de não conseguirem a alteração dos documentos, serão enterradas com um nome a qual não se identificam, que não lhes pertenceu em vida. Nogueira, Aquino e Cabral enunciam que:

O não reconhecimento das identidades trans, o abandono familiar, a evasão escolar, a precarização laboral, a exclusão do mercado de trabalho levam a marginalização dessa população. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher não estão preparadas para casos de violência a pessoas trans. O Estado, na realidade, é o que mais violenta esse grupo, não reconhecendo sua identidade de gênero. (2017, p. 22)

Além disso, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo. Em uma peça de *amicus curiae*, é citada uma pesquisa do Projeto de Monitoramento de Assassinatos Trans em que relata que entre o período de janeiro de 2008 e dezembro de 2014, o Brasil foi o país com o maior número de assassinatos (689), correspondendo a 51% dos casos registrados da América Latina. Em continuação, apresenta o dado de que no Brasil chega-se a afirmar que 90% dos transgêneros se veem obrigadas a se prostituírem por não terem outra oportunidade

no mercado de trabalho. Outro importante dado, é que em 2014 apenas 0.5% dos municípios brasileiros apresentavam políticas voltadas para o reconhecimento do nome social. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4275).

Essas foram as principais discussões favoráveis e contrárias apontadas no decorrer do trâmite processual e que serviram de base para os debates realizados entre os ministros no julgamento desta ação, o qual será tratado na seção seguinte.

5 OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Previamente, é necessário relatar os eventos anteriores ao julgamento da ação objeto deste artigo. Paralelamente ao trâmite processual da ADI nº 4.275 havia um Recurso Especial de número 670.422/RS, o qual tratava-se de um caso de retificação de prenome e sexo no registro civil de um transexual que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, no sentido de permitir a retificação do nome, mas ser impedido de alterar o sexo. O presente caso gerou o Tema 761 de Repercussão Geral do STF, o qual foi julgado juntamente com esta ação.

Além disso, na fase das sustentações orais houve momento histórico no mundo jurídico brasileiro. A advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva se tornou a primeira mulher transexual a realizar uma sustentação oral perante os ministros do STF, atuando pelo Grupo Dignidade que figura como *amicus curiae*.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 01 de março de 2018 e teve como Relator o Ministro Marco Aurélio. O julgamento resultou no seguinte acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4.

Preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio iniciou seu voto abordando sobre a fixação das terminologias para que não haja uma confusão entre as expressões utilizadas, visto que no curso da ação foi utilizada diversas vezes de forma errônea somente a palavra transexualidade, esclarecendo que ela não alcançaria as travestis. Narrou que o princípio da dignidade humana, que vem sendo “desprezado em tempos tão estranhos” deveria prevalecer e que uma solução diversa só reforçaria o “estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio”.

Dessa forma, expressa que no âmbito jurídico é impossível impor a mutilação, ou seja, a cirurgia de transgenitalização a aqueles que buscam apenas os seus direitos fundamentais. Porém, exprimiu que nos casos em que não for feita a cirurgia, a alteração do assentamento deve vir acompanhado de critérios técnicos como a idade mínima de 21 anos e o diagnóstico médico de transexualismo por equipe multidisciplinar (psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social), após no mínimo dois anos de acompanhamento.

Além disso, esses pedidos devem ser aferidos em sede de jurisdição voluntária com a participação do Ministério Público. Outrossim, o acesso de terceiros de boa-fé aos registros originais deve ser condicionado à autorização judicial, demonstrando a motivação para o levantamento do sigilo. Julgando dessa forma parcialmente procedente a ação.

O Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a ação e enfatizou que não deveriam ser suprimidos de forma definitiva, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial, os assentamentos registrários mencionando o nome e o sexo biológico do indivíduo, devendo permanecer disponível apenas para o próprio sujeito ou mediante ordem judicial.

Em seguida, o Ministro Edson Fachin proferiu seu voto, acolhendo o pedido inicial não só com a interpretação dada pela Constituição Federal, mas também pelo Pacto de São José da Costa Rica. Ademais, exprimiu que “se ao Estado cabe apenas o reconhecimento” seria vedado condicionar isso a um laudo ou procedimento médico “que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição”, discordando assim do Relator do caso e votando que deve ser reconhecido o direito a substituição de prenome e sexo aos transgêneros independentemente não só da cirurgia de transgenitalização, mas também da “realização de tratamentos hormonais ou patologizantes”.

Ao dar continuidade, em sede de discussão, o ministro Fachin sugeriu a não necessidade do procedimento judicial em virtude de que os assentos de nascimento são feitos diretamente ao registro civil, e que no caso de ser levantada alguma controvérsia, o oficial do

registro civil poderá submeter a matéria ao juiz. O Ministro Marco Aurélio alegou pela impossibilidade da alteração sem que ocorra a submissão a jurisdição voluntária e mencionou que não seria viável “no exercício da atividade no campo privado, provoque a jurisprudência”. Dessa forma, o ministro Fachin destaca não estar discutindo a alteração na linha de ascendência ou descendência genealógica, ou seja, o sobrenome, mas sim somente o prenome e que para a autorização somente deste, não precisaria de autorização judicial.

Em aditamento ao voto, o Ministro Alexandre de Moraes se refere a nova questão posta em discussão, defendendo que a necessidade da jurisdição voluntária decorre da segurança jurídica. Ademais, principalmente pela questão de que o oficial do cartório não teria como determinar as instituições públicas, como o INSS e a justiça eleitoral por exemplo, toda essa mudança, e que também causaria mais transtorno ao transgênero ter que ir em cada uma das instituições e ainda correr o risco de ser suscitado dúvida e passar por constrangimentos. Dessa forma a eficácia seria maior em uma decisão judicial, visto que o juiz oficiaria a todas as instituições e assim imediatamente seria feita a mudança.

O Ministro Luis Roberto Barroso segue a linha do Ministro Fachin em seu voto, questionando o sentido de uma decisão judicial em um procedimento de autodeclaração, que optar pela jurisdição voluntária só faria sentido se fosse uma matéria que envolvesse perícia. Ainda destacou que “para as pessoas mais humildes, às vezes em lugares distantes, a necessidade de ir ao Poder Judiciário pode ser um obstáculo insuperável, ou pode ser um constrangimento a mais”.

A Ministra Rosa Weber em seguida elenca diversos dispositivos internacionais ao proferir seu voto, como cortes e convenções. Dentre elas cabe citar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil se submete a sua jurisdição, e que em sentença proferida argumentou que os Estados devem se abster de realizar ações, de forma direta ou indireta, que criem situações de discriminação de direito ou de fato, devendo adotar medidas positivistas para reverter as situações que são praticadas contra grupos minoritários, dentre eles, os transgêneros. Assim, a ministra acompanha o voto do ministro Fachin.

Em continuidade, vota o ministro Luiz Fux nos termos do ministro relator. O ministro abarca dois importantes pontos em seu voto que merecem ser destacados, o primeiro é que essa decisão importará em consequências jurídicas no futuro no que diz respeito ao “tempo mínimo de aposentadoria, o serviço militar obrigatório, a legislação trabalhista, o encarceramento prisional, o direito à hora extra feminina e a licença maternidade por adoção” e que até haja uma legislação que delimite essas situações, caberá ao Judiciário a resolução desses conflitos.

O segundo ponto é de que a questão de se sujeitar um indivíduo a uma cirurgia de transgenitalização não é apenas uma questão psicossocial, mas uma questão socioeconômica também, já que apenas nove hospitais no Brasil são habilitados pelo Ministério da Saúde para realizar essa cirurgia pelo SUS e somente cinco a realizam. Assim, por ser um tratamento a longo prazo, acaba restringindo a aqueles que tem apoio familiar ou financeiro para se deslocar por múltiplas vezes até uma das cidades que possuem um desses hospitais, ocorrendo uma desigualdade.

O Ministro Ricardo Lewandowski concordou com o mérito da ADI, mas se manifestou contrariamente a fixação de requisitos mínimos pré-estabelecidos para a mudança, cabendo ao julgador no caso concreto verificar se estão preenchidos os requisitos. Ressaltou que a existência de dívidas não são um obstáculo para a retificação nos documentos, mas que seria recomendável exigir a comprovação de que os credores foram cientificados da mudança. Menciona que os antecedentes criminais também não devem ser um impedimento e que nesse caso, bastaria que fossem comunicadas as autoridades responsáveis. Além disso, salienta que não deve ser cabível “a publicação de editais ou outras formas de publicidade da mudança, a fim de se preservar a privacidade da pessoa”.

Em seguimento, inicia-se o voto do Ministro Celso de Mello discorrendo que “o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero”, frisando várias vezes o “direito à busca da felicidade”, o qual se encontra comprometido quando o Estado diversas vezes influenciado por correntes majoritárias se omite na formulação de medidas para garantir para grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de seus direitos fundamentais. Ainda nessa linha se vale dizer que é uma competência da Suprema Corte “proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado”. Vota assim nos termos do Ministro Fachin.

Já o Ministro Gilmar Mendes, antecipa que segue a mesma linha do Ministro Alexandre de Moraes, da necessidade da jurisdição voluntária, mas sem a comprovação médica. Justifica assim que o tema discutido “também respeita os imperativos de veracidade e de publicidade dos registros públicos” e que dessa forma, de acordo com o art. 13, I, da Lei de Registros Públicos que estabelece que os atos do registro civil devem ser praticados por ordem judicial, não se poderia atribuir um “tratamento discriminatório em relação aos transgêneros”. Defende também que deve ser averbado na certidão de nascimento a anotação de que o ato foi realizado por determinação judicial, conservando de forma sigilosa, alguma informação sobre o registro original.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia, presidente, inicia seu voto fazendo uma analogia com o preconceito e a discriminação que as mulheres sofrem simplesmente por serem mulheres, mas que em uma certa ocasião, em um diálogo com uma pessoa transgênero, ela lhe disse que há uma diferença entre esses dois tipos de discriminação, pois mesmo a Ministra sendo uma vítima desse preconceito ao qual são infligidos as mulheres, ela contava com o apoio do seu núcleo familiar para lidar com essa situação e que no caso do transgêneros e do homossexuais, por exemplo, esse preconceito está inserido dentro da própria casa.

Assim, se respalda nessa situação em seu voto, do não apoio do núcleo familiar, que é um sofrimento que “continua invisível, porque eu mesma só tomo conhecimento porque me irmano no sofrimento pelo preconceito, mas não vejo, às vezes, que há essa forma pior de preconceito, que habita com a pessoa, dorme com ela”. A Ministra ainda discorre que aquele que deveria dar o primeiro suporte nesses casos, a família, acaba sendo “quem lança a primeira facada de preconceito e o primeiro lança de sofrimento” e é por isso que esse julgamento tem uma grande importância. Dessa forma, acompanha os termos do Ministro Fachin. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4.275)

Após o julgamento, o Tribunal fixou a seguinte tese:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI N. 4.275)

Influenciado pela decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento N. 73 de 28 de junho de 2018 que “dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”. O Provimento veio como uma forma de uniformizar os procedimentos realizados nos cartórios, regulamentando toda a documentação necessária para requerer a mudança. Os documentos elencados são:

I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PROVIMENTO Nº 73)

Em síntese, o julgamento da ação foi unânime quanto ao pedido da retificação do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, porém houveram divergências quanto a necessidade de requisitos mínimos para demandar a alteração e quanto a via a ser utilizada para a resolução desses casos. Dessa forma, por votos da maioria, decidiu-se a não fixação de requisitos mínimos e de forma *ultra petita*, pela não necessidade da via judicial, podendo ser feito diretamente pela via administrativa em cartório, desde que com a documentação exigida segundo o provimento do CNJ.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo de caso analisou desde o instituto do nome abarcando o nome social e a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, até adentrar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, a qual foi dividida em três partes sendo a primeira para a análise dos fundamentos iniciais, a segunda parte analisando as discussões que foram geradas ao longo do trâmite processual e por fim, a decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal e as principais questões levantadas no julgamento.

A decisão foi de extrema importância não só para garantir uma maior segurança nos tribunais, de forma a evitar a multiplicidade de decisões judiciais, a qual acabava acarretando em grandes injustiças, mas também para garantir a esse grupo de pessoas o mínimo de dignidade necessária para se viver em sociedade, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, visto que o Estado acabou mantendo por muito tempo esses indivíduos desamparados nessa questão de retificação do registro civil, ao não trazer uma legislação que os abarque. Além disso, foi significativo para a consolidação do entendimento de que as pessoas transgêneros não possuem uma patologia, um transtorno, e que na verdade isso é uma situação de auto reconhecimento.

A decisão *ultra petita* da utilização da via administrativa significou em um grande avanço para a legislação brasileira, conferindo uma maior celeridade para a mudança dos

documentos, não sendo mais necessário se submeter a um longo, e por muitas vezes vexatório, processo judicial, o que implica também em uma redução no ajuizamento de ações nesse sentido, algo extremamente necessário em meio a um sistema judiciário com uma enorme demanda processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015consolidado.htm. Acesso em 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9708.htm. Acesso em 25 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.275**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 670.422/RS**. Direito constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. Recorrente: S T C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Dias Toffoli. DJe: 20 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946?ref=serp>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761** - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJE nº 169, divulgado em 17/08/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em: 20 out. 2019.

CELESTINO, Aline do Couto. **A alteração de registro civil das pessoas transexuais: fundamentos jurídicos e cenário na jurisprudência brasileira**. Mestrado em Direito. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20748>. Acesso em: 5 out. 2019.

CERIONI, Clara. “Eu sobrevivi” — a história da 1ª advogada trans a falar no STF. **EXAME**, São Paulo, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/eu-sobrevivi-a-historia-da-1a-advogada-trans-a-falar-no-stf/>. Acesso em: 22 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. São Paulo: PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6655>. Acesso em: 02 out. 2019.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**, Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, 1ª Edição, Campinas: Editora Romana Jurídica, 2004.

DIAS, Maria Berenice; ZENEVICH, Letícia. **Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero e Direito, Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20049/11794>. Acesso em: 12 out. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.** In: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>>. Acesso em: 09 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado 1.** Parte Geral – Obrigações – Contratos. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** 2ª Ed. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

MARTINELLI, Andréa. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. **HUFFPOST**, 18 jun. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/. Acesso em: 28 out. 2019.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade.** in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a constituição. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NOGUEIRA, SayonaraNaidierBonfin; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans.** Rede Trans Brasil, 2017. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/dossie>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade Sexual e Inclusão Social: uma tarefa a ser completada.** Franca: Lemos e Cruz, 2014. p.86.

VIEIRA, Juliana Gouvêa. **Alteração dos registros públicos como meio de inclusão social e garantia dos direitos dos transexuais: da lacuna jurídica ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas) – Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2019. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/2016>. Acesso em: 10 out. 2019.